



## Acórdão 00822/2021-2 - 1ª Câmara

**Processo:** 00376/2021-1

**Classificação:** Relatório de Gestão Fiscal

**Exercício:** 2020

**UG:** CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** WAGNER RIBEIRO MASIOLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – RELATÓRIO DE  
GESTÃO FISCAL (RGF) – EXERCÍCIO 2020, 1º  
SEMESTRE – AFASTAR IRREGULARIDADE –  
OMISSÃO SANEADA – RECOMENDAR –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, do 1º semestre de 2020, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual determina que o RGF deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Verificada a ausência de remessa ao TCEES do referido RGF, foi emitida a Decisão SEGEX 00039/2021-6, acompanhando Manifestação Técnica 0063/2021-1 e a

Instrução Técnica Inicial 0041/2021-3, citando o gestor (Termo de Citação 00081/2021-8) para atendimento a referida decisão desta Corte, conforme art. 63, III, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c art. 358. III e 359 do Regimento Interno desta Corte – RITCEES (aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

Em atendimento a determinação expedida, em 03/03/2021 comparece o responsável aos autos através do Protocolo 4998/2021-5 e peça complementar 10668/2021-1 apresentando suas justificativas bem como informando o saneamento da omissão em questão.

Regimentalmente foram os autos remetidos, Despacho 08860/2021-2, ao Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF, dando origem a Instrução Técnica Conclusiva 02108/2021-7, que conclui sugerindo nos seguintes termos:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo de fiscalização da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo do 1º semestre de 2020 da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, especificamente quanto ao cumprimento do art. 55, § 2º, c/c o art. 63, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que foi realizada com seis dias de atraso, conforme Manifestação Técnica 63/2021-1 (Documento 02), evidenciando a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, prevista no art. 5º, I, da Lei 10028/2000, sob responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Sr. Wagner Ribeiro Masioli.

Devidamente citado, o responsável apresentou justificativa e cópia de documentos que comprovam que o atraso na publicação do RGF se deu por causas alheias à sua vontade, e que não decorreu de dolo ou erro grosseiro, e que superadas as dificuldades foi efetivada a divulgação, conforme descrito no subitem 3.1.3 desta instrução.

Assim, nos termos do art. 319, § 1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), após análise da documentação acostada aos autos, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

- a) Acolher as razões de justificativa, nos termos do art. 207, § 3º, c/c o art. 329, § 6º, ambos do RITCEES, e afastar a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;
- b) Arquivar os autos, após adotadas as formalidades legais, nos termos do art. 207, III, do RITCEES.

Por fim, cumpre alertar que há pedido para realização de sustentação oral em favor do Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Sr. Wagner Ribeiro Masioli (Documentos 08).

O Ministério Público de Contas, na forma regimental, manifesta-se por meio do Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva (em substituição), Parecer 02730/2021-8, anuindo a proposta da área técnica contida Instrução Técnica Conclusiva 02108/2021-7, por acolher as justificativas do gestor e pelo arquivamento dos presentes autos.

Após vieram os autos a este gabinete por meio da Remessa 011196/2021-1.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Evidenciado o não cumprimento da obrigação de encaminhamento no prazo determinado do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) alusivo ao 1º semestre do exercício de 2020, da Câmara Municipal de Jeronimo Monteiro, sob a responsabilidade do Sr. Sr. Wagner Ribeiro Masioli, coube a autuação os presentes autos.

Devidamente cientificando, em sua defesa e com vistas a sanar a pendencia o gestor compareceu aos autos através do Protocolo 4998/2021-5 e peça complementar 10668/2021-1, onde relata problemas técnicos com o sistema contábil, rescisão contratual com a empresa de contabilidade.

As dificuldades também foram com o atual sistema da Empresa E & L Produções e Software sendo este incompatível com o sistema VDF – Sistemas de Informática Ltda., usado anteriormente, obrigando a se realizar todos os lançamentos manualmente.

Outro fator agravante foi a invasão por parte de *hackers* aos sistemas informatizados do Município “o que gerou dificuldades, na transmissão e entrega de todas as obrigações”.

De forma a comprovar suas alegações o gestor apresentou (peça Complementar 10668/2021-1 (Documento 09), na qual consta cópia de notificação da invasão feita pelo Assessor de Tecnologia da Informação ao Sr. Prefeito de Jerônimo Monteiro, em 04/05/2020; cópia de ofício da Prefeitura de Jerônimo Monteiro informando sobre a invasão do sistema informatizado, ao Presidente deste Tribunal, em 05/05/2020; e

cópia do Boletim Unificado 42228141 do registro da invasão do sistema na Delegacia de Polícia de Jerônimo Monteiro, registrado em 02/05/2020.

A demais o gestor utiliza como respaldo para rogar o afastamento da penalidade o posicionamento expresso no item II.1.1 Acórdão 1676/2019-3 – 1ª Câmara (Processo TC 8919/2018-3), deste TCEES, conforme o art. 22<sup>1</sup>, do Decreto-Lei 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), assim como ao art. 28<sup>2</sup> do mesmo normativo, justificando que o atraso envio no atraso não decorreu de dolo ou erro grosseiro do responsável, e se deu por causas alheias à vontade e controle do gestor.

Assim sendo, acolhendo as justificativas do responsável, considerando o saneamento da omissão posta com a divulgação Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder legislativo do município de Jerônimo Monteiro, referente ao 1º semestre de 2020 conforme explanação acima, dessa forma acompanho posicionamento técnico e ministerial.

### III. CONCLUSÃO

Nesses termos, acolhendo o posicionamento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

<sup>2</sup> Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

## 1. ACÓRDÃO TC-822/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. ACOLHER** as razões de justificativas do Sr. Wagner Ribeiro Masioli, responsável pela Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, nos termos do art. 207, §3º, c/c o art. 329, §6º, ambos do RITCEES, afastando a irregularidade descrita no subitem 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 02108/2021-7;

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos, com fundamento art. 330, Incisos III e IV<sup>3</sup> do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

**1.3. RECOMENDAR** ao atual gestor, ou a que vier sucedê-lo, que atente aos prazos de encaminhamento das obrigações junto a este Tribunal de Contas nos termos regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 02/07/2021 – 29ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

---

<sup>3</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;  
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**